Referido

1ª Votação	Resultado
[illegible]	Referido 6x4
2ª Votação	
/ /	
3ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 15[illegible], DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROCESSO N.º 224/99 **DATA** 04 / 06 / 99

ROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SSUNTO : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES ATÉ O VALOR DE R$ 360.000,00, COM RECURSOS DE REDUÇÕES DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A T O Nº 261

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1577, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1577, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1577, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1999.

Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 04 de junho de 1999.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 03 de junho de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, para apreciação, o presente Projeto de Lei que trata de Abertura de Crédito Suplementar, com recurso de Redução de Dotações Orçamentárias.

Com base no Artigo 169, Parágrafo único, Inciso I, da Constituição Federal, e Artigo 129, ítem X, da Lei Orgânica Municipal, pretendemos fundamentar as solicitações para reforços, principalmente nas verbas de pessoal e encargos sociais. Ratifica-se, também, através dessa fundamentação legal que, "se não há verba suficiente para pessoal e encargos normais"..."deverá haver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender aos projetos de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes". Justificamos pelo o fato de que ***se não há verba suficiente para pessoal e encargos normais***, precisamos, ao menos, cumprir ao disposto no item I, do Parágrafo único da Constituição Federal, e ao disposto na letra b), ítem X da Lei Orgânica Municipal, que, resumindo, ambas as Cartas nos indicam que ***"deverá haver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender aos projetos de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes".***

Isso quer dizer, por analogia, que as dotações orçamentárias para os encargos com pagamento de pessoal, previdência social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devem ter saldos suficientes para atender a tais despesas PARA O EXERCÍCIO EM CURSO, ou seja, a Folha de Pagamento, somada aos encargos sociais e multiplicada pelos meses restantes do ano corrente.

Os recursos serão extraídos dos saldos das contas de Transferências ao Fundo,(FUNDEF),(15% do FPM, do ICMS, do IPI-exp.,..), pois a partir deste mês de junho, estaremos adotando o método indicado pelo Tribunal de Contas do Estado -TCE/RS, em relação ao controle do FUNDEF, isto é, através dos lançamentos contábeis no Ativo Realizável, tal qual onde se registram as despesas com o Salário Família, Despesas Antecipadas e outras inseridas nesse grupo. A única diferença é que no Salário Família, a despesa é ressarcida em igual valor e no FUNDEF, em nosso caso, a receita é maior que a despesa. Essa diferença entre Receita e Despesa, positivamente, será lançada na Receita Orçamentária FUNDEF, terminando, assim, com o polêmico discurso de que o Município recebe somas vultuosas oriundas dessa Receita.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por esse motivo estamos enviando um projeto de valor mais elevado, ao invés de enviarmos vários outros de menor valor, embora para a mesma finalidade, o que, no somatório, certamente resultaria num valor mais alto, como pode-se constatar em exercícios anteriores.

Outras dotações, destinam-se a serviços e encargos para atendimento a pessoas carentes, pois como é do conhecimento de Vossas Excelências, o número de pessoas necessitadas em nosso município, é bastante expressivo.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as demais despesas são, talvez, de menor expressão, porém, também necessitam de reforços, pois no decorrer do exercício, nos deparamos com situações que requerem imediatas providências, como, por exemplo, o recente vendaval que destelhou inúmeras residências, às quais a municipalidade teve que intervir, com urgência, para não deixar nossa comunidade desabrigada.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, solicitamos que o presente projeto de lei seja apreciado e aprovado em Regime de Urgência Urgentíssima, a fim de que possamos dar continuidade aos serviços administrativos e, também, melhor atender a nossa população carente, ante o inverno rigoroso que se aproxima.

Atenciosamente.

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

HERON LOPES QUINTANA
Secretário Municipal de Finanças

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1577

Autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares até o valor de R$360.000,00, com recursos de Reduções de dotações orçamentárias.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou, e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas através da Lei Orgânica do Município, em consonância com o disposto no Artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito Suplementar, no valor de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sob a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO 02 - GABINETE DO PREFEITO.....R$ 2.000,00
U.ORÇ. 01 - Gabinete do Prefeito.....R$ 2.000,00
ATIVIDADE - 2.006 - Coord. E Manut. do Gab. Prefeito.....R$ 2.000,00
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos..R$ 2.000,00
ÓRGÃO 03 - SECRET.MUNIC. ADMINISTRAÇÃO....R$ 14.000,00
U.ORÇ. 01 - Secret. Munic. De Administração.....R$ 14.000,00
ATIVIDADE - 2.010 - Manut d/ Serv.Sec.M.Administração..R$ 11.000,00
3.1.1.3.01 - Obrig.Patronais(INSS).....R$ 6.000,00
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos...R$ 5.000,00
ATIVIDADE - 2.011 - Manut d/ Assessoria Jurídica.....R$ 3.000,00
3.1.1.3.01 - Obrig.Patronais(INSS).....R$ 3.000,00
ÓRGÃO 04 - SECRET.MUNIC. DE FINANÇAS.....R$ 82.000,00
U.ORÇ. 01 - Secret. Munic. De Administração.....R$ 19.000,00
ATIVIDADE - 2.014 - Adm. d/ Serv.Sec.M.de Finanças.....R$ 19.000,00
3.1.1.1.02 - Venc. e Vantagens(CLT).....R$ 14.000,00
3.1.1.3.01 - Obrig.Patronais(INSS).....R$ 5.000,00
U.ORÇ. 02 - Encargos Gerais do Município.....R$ 63.000,00
PROJETO - 1.011 - Parcel. De dívidas com o INSS.....R$ 50.000,00
4.3.5.4.00 - Outras Amortizações.....R$ 50.000,00
ATIVIDADE - 2.024 - Prov. Pessoal Inativos e Pensionistas.R$ 13.000,00
3.2.5.1.00 - Inativos.....R$ 13.000,00
ÓRGÃO 05 - SECR..MUN.OBRAS E SANEAMENTO..R$ 74.000,00
U.ORÇ. 01 - Núcleo de Serviços Urbanos.....R$ 58.000,00
ATIVIDADE - 2.026 - lAdm.Sec.,S.Engª,Topogr.Desenho....R$ 16.600,00
3.1.1.1.01 - Venc. e Vantagens(ESTAT.)...R$ 15.600,00
3.1.2.0.00 - Material de Consumo.....R$ 1.000,00
ATIVIDADE - 2.027 - Manut d/ Serv.Limpeza Pública.....R$ 17.000,00
3.1.1.1.02 - Venc. e Vantagens(CLT).....R$ 15.000,00
3.1.1.3.01 - Obrig.Patronais(INSS).....R$ 2.000,00
ATIVIDADE - 2.028 - Manut d/ Serv.em Cemitérios.....R$ 1.000,00
3.1.1.1.02 - Venc. e Vantagens(CLT).....R$ 1.000,00
ATIVIDADE - 2.029 - Manut d/ Serv.de Ilumin. Pública.....R$ 2.800,00
3.1.1.1.02 - Venc. e Vantagens(CLT).....R$ 2.800,00
ATIVIDADE - 2.030 - Man.Cons.Praças, Parques e Jardins..R$ 3.400,00

Digitalizado com CamScanner

3.1.1.1.02 - Venc. e Vantagens(CLT).....R$ 3.400,00
ATIVIDADE - 2.031 - Conservação de Ruas e Avenidas.....R$ 10.000,00
3.1.1.1.02 - Venc. e Vantagens(CLT).....R$ 10.000,00
ATIVIDADE - 2.033 - Manut Serv.Abastec.D'Água Potável.R$ 7.200,00
3.1.1.1.02 - Venc. e Vantagens(CLT).....R$ 6.000,00
3.1.1.3.01 - Obrig.Patronais(INSS).....R$ 1.000,00
3.1.1.3.02 - Obrig.Patronais(FGTS).....R$ 200,00
U.ORÇ. 02 - Núcleo de Serviços Rodoviários.....R$ 16.000,00
ATIVIDADE - 2.037 -Manut. e Conserv.Parque Rodov.....R$ 10.000,00
3.1.2.0.00 - Material de Consumo.....R$ 10.000,00
ATIVIDADE - 2.038 -Manutenção da Oficina Mecânica.....R$ 6.000,00
3.1.1.1.02 - Venc. e Vantagens(CLT.)...R$ 6.000,00
ÓRGÃO 06 - SECR..MUN. EDUC.E CULT.(SMEC0.....R$ 78.000,00
U.ORÇ. 01 - Adm.SMEC e Gastos não comp.Ens.Regul.R$ 19.500,00
ATIVIDADE - 2.040 - Admin. da Sec.Munic.Educ.Cultura...R$ 3.000,00
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos.....R$ 3.000,00
ATIVIDADE - 2.042 - Manutenção da Merenda Escolar.....R$ 3.500,00
3.1.1.1.02 - Venc. e Vantagens(CLT).....R$ 3.500,00
ATIVIDADE - 2.045 -Incent. Apoio a Estud.do Ens. Médio..R$ 3.000,00
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos.....R$ 3.000,00
ATIVIDADE - 2.051 - Manut.Centro Munic. de Ciências.....R$ 10.000,00
3.1.1.1.02 - Venc. e Vantagens(CLT).....R$ 9.000,00
3.1.2.0.00 - Material de Consumo.....R$ 1.000,00
U.ORÇ. 03 - Manut.Desenvolv.do Ensino - MDE.....R$ 58.500,00
ATIVIDADE - 2.061 - Manut.de Creches -Projeto Piazito.....R$ 50.000,00
3.1.1.1.02 - Venc. e Vantagens(CLT).....R$ 40.000,00
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos.....R$ 10.000,00
ATIVIDADE - 2.062 - Manut.da Educ. Pré-Escolar.....R$ 5.000,00
3.1.1.1.02 - Venc. e Vantagens(CLT).....R$ 5.000,00
ATIVIDADE - 2.063 - Progr.de Erradic. do Analfabetismo....R$ 500,00
3.1.1.3.01 - Obrig.Patronais(INSS).....R$ 500,00
ATIVIDADE - 2.070 - Man. Apoio ao Ens.Port.Defic.-MDE.R$ 3.000,00
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos.....R$ 3.000,00
ÓRGÃO 07 - SECR.M. SAÚDE E B.ESTAR SOCIAL.....R$ 85.000,00
U.ORÇ. 01 - Secr.M. Saúde E B.Estar SociaL.....R$ 72.000,00
ATIVIDADE - 2.071 - Coord.Manut.Serv. da Secretaria.....R$ 2.000,00
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos.....R$ 2.000,00
ATIVIDADE - 2.073 - Distrib.de Alimentos a Pes.Carentes...R$ 2.000,00
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos.....R$ 2.000,00
ATIVIDADE - 2.074 - Manut.Serv.Insp.Fiscaliz.Sanitária.....R$ 33.000,00
3.1.1.1.02 - Venc. e Vantagens(CLT).....R$ 25.000,00
3.1.1.3.01 - Obrig.Patronais(INSS).....R$ 6.000,00
3.1.1.3.02 - Obrig.Patronais(FGTS).....R$ 2.000,00
ATIVIDADE - 2.075 - Distrib.de Medic.a Pessoas.Carentes...R$ 10.000,00
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos.....R$ 10.000,00
ATIVIDADE - 2.076 - Conces.Vale-Transp..a Pes..Carentes..R$ 10.000,00
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos.....R$ 10.000,00
ATIVIDADE - 2.100 - Assistência.a Pessoas.Carentes.....R$ 15.000,00
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos.....R$ 15.000,00

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

U.ORC. 02 - Fundo Municipal de Saúde.....R$ 13.000,00
ATIVIDADE - 2.086 - FMS/Própr.-Assist.Médica, Odontológica e Ambulatorial.....R$ 13.000,00
3.1.1.3.01 - Obrig.Patronais(INSS).....R$ 10.000,00
3.1.1.3.02 - Obrig.Patronais(FGTS).....R$ 3.000,00
ÓRGÃO 09 - SECR.M. AGRIC.E MEIO AMBIENTE....R$ 25.000,00
U.ORC. 01 - Secr.M. Agric.e Meio Ambiente .....R$ 25.000,00
ATIVIDADE - 2.094 - Incentivos e Participação na construção De açudes c/fins produtivos.....R$ 10.000,00
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos.....R$ 10.000,00
ATIVIDADE - 2.095 - Manut.Comandos Mecanizados a Serviço do Pequeno Agricultor.....R$ 15.000,00
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos.....R$ 15.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES.....R$360.000,00

ARTIGO 2º - Servirá de recurso à suplementação autorizada no artigo anterior, a Redução das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO 06 - SECR.MUN. EDUC.E CULT.(SMEC0.....R$ 360.000,00
U.ORC. 03 - Manut. e Desenvolv. Do Ensino - MDE-.....R$ 360.000,00
ATIVIDADE - 2.067 - Transferências ao FUNDEF.....R$ 360.000,00
3.2.2.2.01-Transf.ao Fundo-15%-FPM- R$220.000,00
3.2.2.2.02-Transf.ao Fundo-15%-ICMS R$140.000,00
TOTAL DAS REDUÇÕES.....R$360.000,00

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 04/06/99

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

HERON LOPES QUINTANA
Secretário Municipal de Finanças

Digitalizado com CamScanner

AVISO do Repasse do FUNDEF
Valor creditado ao município C/FUNDEF .....R$ 100,00

LANÇAMENTOS:

Crédito do FPM
D - Banco do Brasil FPM
C - Receita do FPM .....R$ 1.000,00

D - Conta Retenção/Retorno FUNDEF- AF
C - Banco C/FPM.....R$ 150,00

Crédito do FUNDEF

D - Banco C/FUNDEF
C - Conta Retenção/Retorno Fundef .....R$ 100,00

Empenho da Diferença a Menor-Despesa

D - Dotações Disponíveis
C - Empenho da Despesa ..... R$ 50,00

D - Empenho da Despesa
C - Execução da Despesa ..... R$ 50,00

D - Despesa Realizada
C - Conta Retenção/Retorno FUNDEF .....R$ 50,00

2- Quando o **SALDO** da conta for **CREDOR,** tem-se **RETENÇÃO a menor que o RETORNO.** caso, o Município deverá providenciar no registro da receita, pois neste caso há **Receita de** sferência **do FUNDEF- código 1722.01.20** - e o valor será despendido no ensino fundamental, não compensado quando da apuração do percentual previsto no artigo 212 da Constituição Federal e Lei al nº 9.424/96. Ou seja, o Município que contar com **retorno maior** que o valor **retido** (15 %), terá sua ação no ensino em percentual superior aos 25% previstos na mencionada legislação.

Digitalizado com CamScanner

NOTA EXPLICATIVA COMPLEMENTAR AO ANEXO 1

Os exemplos apresentados nos Anexos do presente trabalho foram idealizados tendo-se em mente que rcetenções efetuadas nas fontes de receita que dão origem à formação do FUNDEF ocorreriam ultaneamente, **nas mesmas datas em que fossem feitos os respectivos repasses pelo Banco do Brasil aos Municípios e ao Estado**. Entretanto, verificou-se que tal não está ocorrendo, tornando difícil o trole e o registro das operações respectivas.

Para facilitar o processamento das receitas advindas e os respectivos registros contábeis e sem que se ge a linha de entendimento já aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno deste TCE, ou seja, **que os números dos amentos não sejam inflacionados com dupla contagem da retenção e retorno do valor retido,** esenta-se a seguir a **sistemática de escrituração das operações atinentes ao FUNDEF e suas fontes de teio.**

Essa modalidade de registro, além de inibir o surgimento de receita unicamente "escritural", afina-se n o conjunto de disposições constitucionais e legais ora vigorantes, na medida que a instituição do NDEF não alterou os percentuais de participação dos entes federados junto às respectivas fontes de receita gualmente, não retirou recursos de tributos que compõem essas mesmas fontes (ao contrário do já ocorrido n outros Fundos). Na verdade, o produto das receitas arrecadadas pelos Municípios e que constituem a e de formação do FUNDEF, continua pertencendo integralmente aos mesmos.

Para facilitar o controle, devem ser preservadas as recomendações traçadas nos Anexos omencionados, com os ajustes necessários, e criada(s) **uma ou mais contas transitórias** (o ideal seria uma ta para cada fonte de receita), no Ativo Financeiro/Realizável para o registro dos valores retidos e aqueles tivos aos respectivos retornos a que o Município tem direito. Para os Municípios que não fazem jus a hum valor de retorno, esta conta mostra-se desnecessária.

Resumindo, ter-se-ão duas situações, a saber:

1- Quando o **SALDO** da conta for **DEVEDOR**, tem-se **RETENÇÃO maior** que o **RETORNO.** O nicípio deverá providenciar no empenho, pois neste caso há **Despesa de Transferência para o FUNDEF** e lor será considerado como gasto no ensino fundamental, para fins de apuração do percentual previsto no go 212 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.394/96 - LDB.

Exemplo:

Aviso da Cota do FPM

Aviso de Crédito do FPM	R$	1.000,00
Valor da Retenção FEM (FUNDEF).....	R$	150,00
Crédito Líquido na C/FPM.....	R$	850,00

Digitalizado com CamScanner

Exemplo:

Aviso da Cota do FPM

Aviso de Crédito do FPM ..... R$ 2.000,00
Valor da Retenção FEM (FUNDEF).....R$ 300,00
Crédito Líquido na C/FPM..... R$ 1.700,00

AVISO do Repasse do FUNEDF

Valor creditado ao município C/FUNDEF .....R$ 400,00

LANÇAMENTOS:

Crédito do FPM

D - Banco do Brasil FPM
C - Receita do FPM .....R$ 2.000,00

D - Conta Retenção/Retorno FUNDEF- AF
C - Banco C/FPM.....R$ 300,00

Crédito do FUNDEF

D - Banco C/FUNDEF
C - Conta Retenção/Retorno Fundef ..... R$ 400,00

Registro do Retorno a Maior - Receita

D - Execução da Receita
C - Previsão da Receita .....R$ 100,00

D - Conta Retenção/Retorno FUNDEF- AF
C - Receita Realizada ..... R$ 100,00

Cabe destacar, ainda, que o retorno do FUNDEF relativo ao FPE- Fundo de Participação dos Estados - ser contabilizado diretamente na conta de receita respectiva, ou seja **Transferência do Estado - sferência do FUNDEF - 1722.01.20**. Também se verificou que o FUNDEF, cota retorno do ICMS, tem maior que o valor da retenção dos Municípios, visto que o Estado do RS, enquanto Administração e cipante do desse Fundo, é um contribuidor para o montante a ser distribuído entre todos os integrantes que direito a retorno.

Digitalizado com CamScanner

PARECER TÉCNICO Nº 013, de 22.06.1999(Terça-feira).

1 -- Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *(RI, art.50)*

2 – Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº2494I.

3 – Objeto

3.1 – Projeto de Lei Municipal nº 1.577, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, objeto do administrativo nº222, de 04.06.1999.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, *constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico*, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1º).

5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1577, de 04.06.1999 de iniciativa parlamentar do Poder Executivo Municipal contém normatividade relativa à autorização legislativa, para a abertura de

1

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

CRÉDITO SUPLEMENTAR, mediante DECRETO EXECUTIVO, conforme determina o art. 42 da Lei Federal nº 4320, de 17.03.1964, no valor de R$360.000,00, para o reforço de dotações orçamentárias de diversas atividades e projeto do Poder Executivo, enfim, vindo a indicar, para os termos do art. 43 do referido diploma legal de direito financeiro, a utilização de recursos decorrentes da REDUÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Atividade 2067 – Transferências ao FUNDEF).

O CRÉDITO ESPECIAL, espécie do gênero CRÉDITO SUPLEMENTAR, é destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 41, I da Lei Federal nº 4320/64), no entanto, suplementa os créditos do orçamento anual (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL nº 1.386, de 01.01.1999).

A quaestio jures ensejadora de exame consiste, na legalidade da indicação de recursos(art. 165, V da CF/88), ou seja, receitas públicas advindas do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF, para o custeio das despesas publicas constantes, no art. 1º do respectivo Projeto de Lei Municipal.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

Cita-se, pela pertinência, o teor do art. 212 da Magna Carta, ou seja:

"A União aplicará, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Diz a Constituição Federal de 05.10.1988 que um mínimo de 25% das receitas tributárias de estados e municípios, incluídos os recursos recebidos por transferências entre governos – e de 18% dos impostos federais devem ser aplicados na Educação.

Inobstante, cabe ressaltar a normatividade do art. 166, § 3°, II, c da Constituição Federal, assim redigido:

"Os projetos de lei...
§ 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:
I...
II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a)...
b)...

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

VER. DAVI ANTONIO ... PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

Digitalizado com CamScanner

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
III...".

As transferências constitucionais constituem parcelas de recursos arrecadados pelo Governo Federal, transferidas para estados, Distrito Federal e munícipios, conforme disciplinado, na Constituição Federal.

O FUNDEF é transferência constitucional de recursos da UNIÃO advindos dos recursos arrecadados aos FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (FPE) e FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM); e, ICMS, LC n] 87/96 e complementações, pela UNIÃO, nos termos do Decreto nº 2.240, de 23.12.1997, ou seja:

Fundo	IR	IPI	ICMS	LC. 87/96	União
FPE	21,5%	21,5%			
FPM	22,5%	22,5%			
FUNDEF	15,%	15,%	15%	15%	Complmentação pelo Decreto nº 2.240/97.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

VER. DAVI ... CÂMARA MUNICIPAL DE
... PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

Digitalizado com CamScanner

No entanto, transferência constitucional criada pela LEI FEDERAL nº 9.424, de 24.12.1996, regulamentada, pelo DECRETO nº 2.264, de 1997.

Os recursos do FUNDEF deverão ser aplicados, pelo menos 60%, na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, ou seja, pelo teor da EC nº 14/96, tão somente professores do ensino fundamental em efetivo exercício do Magistério(docentes); [1] Os 40% restantes deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

O legislador ordinário veda a utilização dos recursos do FUNDEF como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental, CONFORME denota-se da literalidade do art. 2º, §6º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996.

Assim, desta forma, este Projeto de Lei eiva de inconstitucionalidade, tendo em vista se tratar de um CRÉDITO

[1] - **PARECER 64/98 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

ADICIONAL de natureza SUPLEMENTAR, que, vem a alterar a LEI DO ORÇAMENTO ANUAL – LEI 1.386, DE 01.01.1999, portanto, com sujeição à cogência do art. 166, §3º II, e da CF/88, ou seja, por se tratar de transferência tributária constitucional a indicação dos recursos disponíveis(art. 43 da Lei Federal nº 43320/64) não pode ser aprovada, porque, não podem ser anuladas.

Ainda, eiva, pela ilegalidade flagrada, ou seja, pelo art. 2º, § 6º da Lei federal nº 9424/96 resta vedada a utilização desta espécie de recurso, para o custeio de despesas públicas que não sejam inerentes ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental, o que, não é o caso, pela natureza das despesas públicas editadas, no art. 1º deste Projeto de Lei Municipal.

No entanto, trata-se projeto de lei de iniciativa reservada, pela discricionariedade do Executivo Municipal, mas, tendo, como condição de eficácia jurídica plena, a necessária autorização legislativa, de conseguinte, pelo exame realizado, este projeto, quanto ao contéudo gramatical e lógico, atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrado, não vislumbrando-se qualquer reparo, no plano orgânico.

Contudo, o projeto de lei municipal, *sub examine*, pelos autos do administrativo, apresenta vício de inconstitucionalidade, a

6 4

Digitalizado com CamScanner

teor do art. 166, § 3°, II, c da CF/88, assim como, vício material de ilegalidade, nos termos da Lei Federal n° 9424/96.

À apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final instituida, sendo esta a convicção emergente consignada.

Butiá(RS), em 22 de junho de 1999.

Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Rede Pública

Ofício nº 655-99

Porto Alegre, 28 junho de 1999.

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação de Vossa Excelência, manifestada no ofício nº 100-99, sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 1577, em tramitação nessa Casa e de iniciativa do Poder Executivo, vimos dizer o que segue:

O projeto, como enumera sua ementa, ***"Autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares até o valor de R$ 360.000,00, com recursos de Reduções de dotações orçamentárias."***

As rubricas a serem suplementadas se distribuem por diversas Secretárias e Gabinete do Prefeito, resumindo como fonte dos recursos necessários às suplementações a rubrica referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FUNDEF.

A questão sobre a qual tem dúvida a Casa presidida por Vossa Excelência, é, precisamente, saber se tal conta pode servir para esse objetivo.

A resposta conclusiva é no sentido de que não há qualquer impedimento de natureza legal ou constitucional que veda a pretendida transferência de recursos, como proposto no projeto.

Está a proposição, portanto, apta a ser apreciada pelo Colegiado sobre os aspectos de sua conveniência.

Cordialmente.

BARTOLOMÉ BORBA
DIRETOR

Digitalizado com CamScanner

Retirada

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

À
CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

O Vereador, abaixo firmado,na forma regimental,apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 1577,do Executivo:

EMENDA Nº01

Altera a redação do Projeto de Lei;

Incluindo,na suplementação,a seguinte Unidade Orçamentária:

Un.Orc.08-Equipe Municipal de Turismo,Desporto e Comunicações

2.090-Incentivo ao Desporto Amador e estudantil em geral 500,00

3.1.3.2.-Outros serviços e encargos.....500,00

Alterando a Unidade que segue:

Un.Orc.01-Secretaria Municipal de Administração.....13.500,00

Atividade 2.010-Manut.deServ.de Secr.Munic.Adm.....10.500,00

3.1.1.3.01-Obrig.Patrnais(INSS).....R$ 6.000,00

3.1.3.2.00-Outros Serviços e Encargos..R$ 4.500,00

Atividade 2.011-Manut.Assessoria Jurídica.3.000,00

3.1.1.3.01-Obrigações Patronais(INSS).....3.000,00

JUSTIFICATIVA:

Esta alteração destina-se a cobrir custos com campeonatos e torneios de jogos estudantis e incentivar o Esporte Amador,como também,incentivar adolescentes à prática de esportes.

Sala das Sessões,28 de junho de 1999.

Ver.Maurício Pereira
PDT

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 224/99

Parecer nº : _____ Data : 28 / 06 / 99

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1577, DO EXECUTIVO

O Projeto de Lei nº 1577, que autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares até o valor de R$ 360.000,00, com recursos de reduções de Dotações Orçamentárias, é constitucional e está elaborado de acordo com as normas legais. De acordo com orientações técnicas recebidas da DPM e do Tribunal de Contas do Estado, está apto a ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa.

Butiá, 28 de junho de 1999.

Ver. Cândido Vieira da Silva
Relator designado

Voto contrário ao relator. Acompanho a posição e os argumentos contidos no Parecer Técnico elaborado pelo Assessor Jurídico desta Casa que sustenta vícios inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto em exame.

Ver. Fernando Lopes
Em, 30/06/99

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº : 224/99

Parecer nº :

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1577, DO EXECUTIVO

Data : 28 / 06 / 99

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, analisou o Projeto de Lei nº 1577, que autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares apontando como fonte de custeio a redução de Dotações Orçamentárias "Transferências do FUNDEF".

A Comissão solicitou Parecer à Órgão técnico da DPM e consulta verbal do Tribunal de Contas do Estado - Dr. Paulo Machado - , os quais são favoráveis a estas reduções, pois possuem entendimento de que os recursos do FUNDEF são resultado da diferença entre o ingresso destes recursos, abatidas as despesas de transferência à União e Estados.

O Relator vota favorável à aprovação do mesmo.

Butiá, 28 de junho de 1999.

Ver. Aristo Batista Campaio
Relator

Voto Contrário ao Relator 28/06/99

Voto Contrário ao relator em 02.07.99 16:51 h.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O Nº 203

PROJETO DE LEI Nº 1577
De: 04 de junho de 1999.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso das atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa rejeitou o Projeto de Lei nº 1577, do Executivo, em uma única votação, por seis votos contra quatro.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 05 de julho de 1999.

Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

Digitalizado com CamScanner